

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 21 de maio de 2019

Número 21

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/2019

Regulamentação dos Serviços de Cantina Escolar.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2019

O Plano Nacional de Educação para todos decorre do Plano de Ação de Dakar que fixa os grandes objetivos da Educação para todos, bem como as opções políticas nacionais que conferem a educação de base um papel fundamental na promoção do desenvolvimento enquanto instrumento de integração e inclusão social.

A Guiné-Bissau tem vindo a implementar, desde os finais dos anos 90 do século passado, o programa de cantina escolar através de uma parceria entre o Governo e Organismos Internacionais, tendo por objectivo fomentar o acesso à educação, elevar o rendimento escolar, bem como a criação de ambientes favoráveis para o processo de ensino aprendizagem.

Apesar de todos os esforços nacionais para o combate e a erradicação do analfabetismo, o País continua ainda a registar altas taxas de analfabe-

tismo, que afeta a maioria da população guineense, com especial destaque para a camada feminina.

O Governo, preocupado com a baixa taxa de inscrição, conclusão e elevado índice de abandono escolar, aliado ao cumprimento das normas internacionais assinadas e ratificadas pelo Estado da Guiné-Bissau e com a imperiosa necessidade do cumprimento dos objetivos do milénio para o desenvolvimento, viu-se na necessidade de adotar o presente diploma.

Decorre, no entanto, da Constituição da República, no n.º 2, do artigo 16.º, que o Estado considera a eliminação e o combate ao analfabetismo como uma tarefa fundamental, assente no reconhecimento do direito à educação a toda a pessoa humana, visando a plena efetivação dos direitos fundamentais nela constantes, Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas demais Convenções Internacionais ratificadas pelo Estado da Guiné-Bissau.

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo é o reconhecimento da dignidade inerente a toda a pessoa humana e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da comunidade.

Sendo obrigação do Estado proteger, promover e assegurar o gozo dos direitos fundamentais que configuram como a sua responsabilidade prioritária;

Sendo, nessa perspetiva, um imperativo a necessidade de se ajustar à Convenção dos Direitos das Crianças, que recomenda que todas as crianças têm direito a crescer e viver com saúde e alimentação adequados.

Atento à urgência de se adotar estratégias e políticas nacionais, com vista a criar condições para um melhor desenvolvimento do processo de ensino/aprendizagem, em prol do cumprimento do direito à alimentação adequada como direitos universais, que devem ser garantidos a toda a criança como condição essencial para um crescimento saudável.

Assim,

Sob a proposta do ministro da Educação, Ensino Superior, Juventude Cultura e Desportos; o Governo decreta (nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma define e regulamenta a gestão dos serviços da Cantina Escolar na Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

Estão sujeitas às disposições do presente diploma todas as atividades de Cantina Escolar de iniciativa pública exercida no território nacional.

ARTIGO 3.º

Definição

Entende-se por Cantina Escolar, todo o serviço de refeições destinado a assegurar aos alunos dos estabelecimentos de educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, uma alimentação correcta e equilibrada, em ambiente condigno, complementando a função educativa.

ARTIGO 4.º

Diretrizes

São diretrizes da Cantina Escolar:

- a) O fornecimento da alimentação saudável e adequada, compreendendo o consumo de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do aproveitamento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

- b) A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo curricular de ensino e aprendizagem, que perpassam pela realização de aulas teóricas sobre as regras de uma boa alimentação e aulas práticas nas hortas e nas cantinas escolares;
- c) A universalização progressiva do atendimento aos alunos matriculados na rede pública do ensino básico da educação pré-escolar;
- d) A participação da comunidade escolar no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- e) O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de géneros alimentícios diversificados, produzidos localmente e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares;
- f) Garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;
- g) Promover a criação e desenvolvimento das hortas escolares, com vista a impulsionar a apropriação da iniciativa pela comunidade estudantil e, consequentemente, garantir a sua sustentabilidade.

ARTIGO 5.º

Objetivo

A cantina escolar tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

ARTIGO 6.º

Gestão

1. A cantina escolar é gerida pela estrutura que, no departamento do Governo responsável pela área da educação, compete a gestão de cantinas escolares.

2. A estrutura referida no número anterior é coadjuvada no exercício das suas funções por uma comissão multissetorial a instituir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, podendo conter a seguinte composição:

- a) Diretor-(a) geral responsável pela gestão de cantinas escolares, que a preside;

- b) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da educação;
- c) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da saúde;
- d) Um representante do departamento do Governo responsável pela área das finanças;
- e) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da agricultura;
- f) Um representante do departamento do Governo responsável pela área dos recursos naturais;
- g) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da família;
- h) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da administração do território;
- i) Um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação;
- j) Um representante da Rede de Segurança Alimentar e Nutricional.

3. A comissão referida no número anterior pode ser assessorada, no âmbito da gestão do Programa Nacional da Cantina Escolar (PNCE), pelos parceiros técnicos e financeiros (PTF), bem como pelo pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO II RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 7.º Afetação dos recursos financeiros

1. Os recursos financeiros consignados no Orçamento Geral do Estado para execução do PNCE são afetados em parcelas às direções regionais de educação pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.

2. O montante dos recursos financeiros a afetar é calculado com base no número de alunos matriculados no ensino básico de cada região.

3. Os recursos financeiros referidos no número anterior devem ser incluídos nos orçamentos das direções regionais e serão utilizados exclusivamente para a aquisição de géneros alimentícios;

4. O saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do PNCE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.

ARTIGO 8.º Reafetação de recursos

1. É facultada as direções regionais, através das respetivas comissões para as cantinas escolares

(CCE), a reafetação dos recursos financeiros recebidos à conta da cantina escolar às unidades executoras das escolas de ensino básico pertencentes à sua área de jurisdição.

2. A estrutura competente para a gestão de cantinas escolares deve estabelecer, por circular, os critérios de alocação de recursos, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução da cantina escolar.

3. A entidade responsável pela alocação de recursos e gestão do PNCE, a nível regional, é a Comissão para as cantinas escolares (CCE), a instituir, por despacho do diretor regional da Educação, nos termos do artigo 18.º do presente diploma, funcionando sob direta dependência da instituição que este dirige.

ARTIGO 9.º Prestação de contas

1. As direções regionais, em colaboração com as respetivas CEE, apresentam à estrutura competente para a gestão de cantinas escolares, até final do primeiro mês do ano subsequente, o relatório e contas de gestão do total dos recursos recebidos.

2. Quem, para os devidos efeitos do número anterior, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o facto, será responsabilizado nos termos da lei.

3. As direções regionais devem organizar e conservar, por um período não inferior a cinco anos, os documentos relativos às contas e gestão que tenham sido aprovadas pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.

4. As direções regionais devem facultar à estrutura competente para a gestão de cantinas escolares e/ou ao Tribunal de Contas, sempre que for solicitado, todos os documentos comprovativos da gestão dos recursos alocados no âmbito do PNCE.

5. A estrutura competente para a gestão de cantinas escolares deve realizar auditoria sobre a aplicação dos recursos nas direções regionais, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para o efeito.

ARTIGO 10.º Fiscalização e monitoramento

A estrutura competente para a gestão de cantinas escolares, inspeção do ensino e outras entidades governamentais afins devem criar segundo

suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNCE.

ARTIGO 11.º

Denúncia de irregularidade

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode denunciar à estrutura competente para a gestão de cantinas escolares, ao Tribunal de Contas, aos órgãos de controlo interno do poder executivo e ao Ministério Público as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução da cantina escolar.

ARTIGO 12.º

Aquisição de géneros alimentícios

1. Na aquisição dos géneros alimentícios, tanto a nível regional como setorial, a estrutura competente para a gestão de cantinas escolares deve fazer-se representar acompanhada pelos representantes dos departamentos do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, na comissão multissetorial referida no n.º 2, do artigo 6.º, do presente diploma.

2. As aquisições dos géneros alimentares devem obedecer à ementa estabelecida na circular a emitir pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares, em conformidade com as diretrizes previstas no artigo 4.º do presente diploma.

3. O valor a investir na aquisição de géneros alimentares, produzidos no âmbito da agricultura familiar, não deve ser inferior a 30 por cento dos fundos alocados pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.

4. Para os efeitos dos dispostos nos números 2 e 3 podem ser dispensados os procedimentos de licitação, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e a qualidade dos alimentos enquadrados no nível de exigência para uma alimentação saudável.

5. A exigência imposta no n.º 3 do presente artigo pode ser dispensada quando se verificarem, designadamente, as seguintes situações:

- a) A impossibilidade de obtenção de recibos de compra;
- b) A incapacidade de fornecimento regular dos géneros alimentares;
- c) As dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de géneros alimentares;
- d) A inadequação das condições higiénico-sanitárias.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 13.º

Suspensão de reafetação dos recursos financeiros

1. A estrutura competente para a gestão de cantinas escolares pode suspender as reafetações dos recursos da cantina escolar quando as direções regionais:

- a) Não constituírem os respetivos CCE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando o seu pleno funcionamento;
- b) Não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para o funcionamento da cantina escolar, nos termos e prazos estabelecidos pela estrutura competente para a gestão de cantinas escolares;
- c) Cometerem irregularidades na gestão da cantina escolar.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, fica a estrutura competente para a gestão de cantinas escolares autorizada a comunicar eventuais irregularidades na gestão da cantina escolar às instituições representadas na comissão multissetorial e, quando julgar necessário, denunciá-las às entidades judiciárias competentes.

3. O restabelecimento da afetação dos recursos financeiros às direções regionais compete à estrutura competente para a gestão de cantinas escolares.

ARTIGO 14.º

Medidas transitórias

1. Em caso de suspensão referida no artigo anterior, estrutura competente para a gestão de cantinas escolares deve efetuar a reafetação dos recursos equivalentes por um período máximo de cento e oitenta dias, para as unidades executoras das escolas afetadas, por forma a assegurar o normal fornecimento da alimentação escolar.

2. Em caso de urgência devidamente fundamentada, a reafetação referida no número anterior, pode ser efetuada sem os procedimentos de licitação para aquisição dos géneros alimentícios.

ARTIGO 15.º

Revogação

São revogadas todas as disposições contrárias às disposições do presente diploma.

ARTIGO 16.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor oito dias após a sua publicação no “Boletim Oficial”.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de janeiro de 2019. — O primeiro-ministro, **Aristides**

Gomes. — O ministro da Educação, Ensino Superior, Juventude, Cultura e Desportos, **Camilo Simões Pereira.**

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz.**

